



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA

PORTARIA SMA N.º 07, DE 11 DE JANEIRO DE 2017.

Dispõe sobre concessão de Licença para Atividades Políticas e Desempenho do Mandato Eletivo.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE TAQUARITUBA, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo Decreto n.º 149, de 25 de julho de 2016,

RESOLVE:

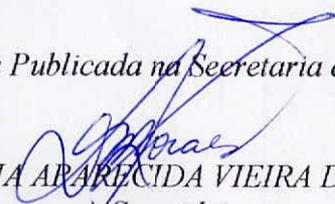
Artigo 1.º Conceder à servidora MARLI ANTONIA DA SILVA, RG. 807361, no cargo de Médica Pediatra, 04 (quatro) anos de licença para desempenho do mandato eletivo (cargo de Vice-Prefeita), a contar de 1.º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, conforme Inciso I e II do Art. 165, da Lei Complementar n.º 025/2004, de 08 de outubro de 2004, combinado por analogia com o Art. 38, Inciso II da Constituição Federal.

Artigo 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de janeiro de 2017.

P.M. de Taquarituba, em 11 de janeiro de 2017.


ÉRICA LAMARCA SIQUEIRA
Secretária Municipal de Administração

Registrada e Publicada na Secretaria da P.M., data supra.


LUCÉLIA APARECIDA VIEIRA DE MORAES
Secretária

CF/88

Art. 38. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

- Lei estadual 5.729/1995. (...) Elegibilidade do policial militar. Violação ao art. 38 da CF. (...) A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da CF, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.
[ADI 1.381, rel. min. **Dias Toffoli**, j. 21-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]
- Servidor público investido no mandato de vice-prefeito. Aplicam-se-lhe, por analogia, as disposições contidas no inciso II do art. 38 da CF.
[ADI 199, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 22-4-1998, P DJ de 7-8-1998.]
- Não pode o vice-prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao prefeito (CF, art. 38, II).
[RE 140.269, rel. min. **Néri da Silveira**, j. 1º-10-1996, 2ª T, DJ de 9-5-1997.]
= ARE 659.543 AgR, rel. min. **Cármem Lúcia**, j. 30-10-2012, 2ª T, DJE de 20-11-2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

0165834-51.2006.8.26.0000 Apelação / Improbidade Administrativa

Relator (a): Lineu Peinado

Comarca: Mairinque

Órgão julgador: 2ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 16/08/2011 -Data de registro: 17/08/2011

Outros números: 0566299.5/0-00,

994.06.165834-6

Ementa: Ação civil pública Ato de improbidade Acumulação de cargos Vice-Prefeito Servidor público nomeado para cargo de confiança - Preliminares. O Vice-Prefeito deve estar apto a assumir o mandato de Prefeito a qualquer tempo de forma que também não pode exercer cargo, emprego ou função concomitantemente ao mandato eletivo. Inteligência do artigo 38, inciso II, da Constituição Federal. Comprovados dano ao erário e violação ao princípio da moralidade administrativa. Ato de improbidade caracterizado. Precedentes. Preliminares rejeitadas. Recurso improvido.

001167-68.2005.8.26.0619 Apelação / Violação aos Princípios Administrativos

Relator (a): Magalhães Coelho

Comarca: Taquaritinga

Órgão julgador: 3ª Câmara de

Direito Público

Data do julgamento: 07/12/2010

Data de registro: 15/12/2010

Outros números: 990.10.299569-0

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Acumulação remunerada de cargos públicos - Vice-Prefeito nomeado para os cargos de Secretário Municipal da Saúde e de Médico da Saúde da Família - Adequação da via eleita - Legitimidade ativa do Ministério Público - Aplicação da Lei 8.429/92 a agentes políticos - Não enquadramento nas hipóteses permissivas de acumulação do art. 37, XVI, CF - Impossibilidade de acumulação de cargos e vencimentos a agentes políticos - Inteligência dos artigos 28, § 1º, 29, XIV, 38, II, e 56, I, § 3º, da CF - Ofensa aos princípios da legalidade e moralidade administrativa - Dano ao erário público - Recursos não providos.